



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017.

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, ao art. 2º da Medida Provisória nº 789, de 2017, alteração no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dar a esse parágrafo a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
‘Art. 2º

.....
§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita da seguinte forma:

.....
II - 33% (trinta e três por cento) para os Municípios;

.....
II-B. 32% (trinta e dois por cento) para os Municípios afetados pelas operações de transporte ferroviário, embarque e desembarque de bens minerais;

.....’
.....” (NR)





JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda contempla conceito similar ao já aplicado no setor petrolífero, onde a compensação financeira não é paga somente aos Municípios produtores de petróleo, mas também aos municípios afetados por oleodutos e terminais de embarque de petróleo.

O principal item da mineração brasileira é o “minério de ferro” que é uma mercadoria cujo transporte ferroviário e as operações de embarque e desembarque causam grandes impactos negativos em muitos municípios, chamados de afetados, até maiores que nos municípios onde ocorrem a extração nas minas.

Nos municípios produtores já são gerados impactos positivos como empregos, recolhimento de impostos, até mesmo no rateio de impostos federais fruto dos endereços fiscais.

Nos municípios afetados, por onde passam as ferrovias e estão localizados portos para exportação, são grandes os riscos gerados pelo tráfego de trens, pela elevada geração de poeira (partículas sólidas) e poluição ambiental até mesmo marítima.

No Estado do Rio de Janeiro, existem diversos portos para exportação de minério em municípios como Mangaratiba, Itaguaí e até o recém construído Porto do Açu e São João da Barra. O autor desta emenda foi o autor da concepção original de engenharia do Porto do Açu e São João da Barra.

Importa registrar que diversos municípios, em especial da Baixada e do Norte e Noroeste Fluminense, são cortados por ferrovias de exportação de minério de ferro e, portanto, na mesma lógica do petróleo, devem ser beneficiados fortemente no rateio desta contribuição, até porque o minério de ferro por ser uma *commodity* de exportação não tem





qualquer valor comercial se não tiver seu porto e logística de escoamento para o exterior.

É importante mencionar que esse rateio não é só um pleito de interesse Fluminense, mas de outros Estados que também possuem grandes portos de escoamento de minério, em especial Espírito Santo, Maranhão e Bahia.

Vale destacar que até outros municípios, onde passam ferrovias como no Estado de Minas Gerais, também seriam beneficiados com o rateio aqui proposto.

Dessa forma, é fundamental, a meu ver, que a bancada do Estado do Rio de Janeiro e de outros Estados que potencialmente seriam beneficiados (Espírito Santo, Maranhão e Bahia) se unam na discussão da Medida Provisória nº 789, de 2017. Quando o tema foi a revisão da compensação financeira no setor petrolífero, houve uma modificação no histórico direito de receber do Estado do Rio de Janeiro e seus municípios.

Nesse rateio, é muito importante reivindicar que pelo menos 32% da compensação financeira pela exploração mineral (CFEM) sejam destinados aos municípios afetados pelas operações de transporte ferroviário, embarque e desembarque de bens minerais.

Ressalte-se que, nos termos da MPV nº 789, de 2017, as alíquotas da CFEM poderão chegar a 4% da cotação internacional do minério de ferro, segundo o índice Platts Iron. Esse aumento de receita gera as condições financeiras para que a CFEM seja também distribuída aos Municípios onde estão localizadas as ferrovias e portos.

É sempre importante lembrar que os Estados onde portos estão localizados em seus municípios já são prejudicados pela Lei Complementar nº 87/1996, conhecida como Lei Kandir, que veda aos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Hugo Leal – PSB/RJ

Estados cobrarem ICMS sobre as exportações, o que reduz drasticamente a possibilidade de arrecadação na cadeia de exportação do minério de ferro.

Em razão da justiça e correção da emenda aqui apresentada, contamos com o apoio dos Membros do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HUGO LEAL
PSB/RJ



CD/17118.54971-31